



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059550 - SP (2020/0047876-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : KS BRASIL LED HOLDINGS LTDA.
OUTRO NOME : KINGSUN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE : QUAATRO PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE : WPR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931
MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
JOÃO PAULO IMPARATO SPORL - SP329773
JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA E OUTRO(S) - SP016534
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474
ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS E OUTRO(S) - SP205795
EDUARDO SCOMPARI TUNDISI E OUTRO(S) - SP315557
RECORRENTE : CONSORCIO FM RODRIGUES CONSLADEL
RECORRENTE : ILUMINACAO PAULISTANA SPE S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180
CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI - SP240720
RECORRIDO : KS BRASIL LED HOLDINGS LTDA.
OUTRO NOME : KINGSUN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO : QUAATRO PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : WPR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931
MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
JOÃO PAULO IMPARATO SPORL - SP329773
JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA E OUTRO(S) - SP016534
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474
ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS E OUTRO(S) - SP205795
EDUARDO SCOMPARI TUNDISI E OUTRO(S) - SP315557
RECORRIDO : CONSORCIO FM RODRIGUES CONSLADEL
RECORRIDO : ILUMINACAO PAULISTANA SPE S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL – CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE INABILITAÇÃO DE CONSÓRCIO LICITANTE – MANDADOS DE SEGURANÇA – REUNIÃO POR CONEXÃO – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, CONCEDENDO A SEGURANÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DAS DECISÕES IMPUGNADAS, PROMOVE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO, DETERMINANDO A ANULAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA LICITAÇÃO E IMPONDO AO MUNICÍPIO OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME EM PRAZO DETERMINADO – RECURSOS ESPECIAIS – JULGAMENTO CONJUNTO – CONVENIÊNCIA PROCESSUAL – TERCEIRO PREJUDICADO – LEGITIMIDADE RECURSAL RECONHECIDA – CONHECIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO CONSÓRCIO FM RODRIGUES/CLD, POR ILUMINAÇÃO PAULISTANA SPE S/A E PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 492 DO CPC – RECONHECIMENTO – PROVIMENTO EM PARTE DOS RECURSOS ESPECIAIS PARA ANULAÇÃO DO EXCESSO DECISÓRIO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – CONSIDERAÇÕES “OBTER DICTA”.

1. Voto que abrange, a um só tempo, duas demandas distintas, a saber: o mandado de segurança 1030750-13.2017.8.26.0053, registrado neste Tribunal Superior como REsp 2.059.550/SP; e o mandado de segurança 1000100-46.2018.8.26.0635, aqui registrado como REsp 2.059.555/SP. Origem comum das ações mandamentais, consistente na licitação “Concorrência Internacional 01/SES/2015”, inaugurada pelo Município de São Paulo no ano de 2.015 visando à celebração de contrato de parceria público-privada para a concessão do serviço de iluminação daquela localidade.

2. Origem comum dos dois mandados de segurança que impeliu o Tribunal de Justiça de São Paulo a julgá-los conjuntamente, em 11/12/2018, reunindo-os por conexão e produzindo, para ambos, um mesmo e único acórdão. Conveniência processual, para se evitar o tumulto processual, de que a dinâmica dos julgamentos realizados pelo tribunal *a quo* seja mantida nesta instância especial, submetendo-se, então, todos os recursos especiais interpostos nas ações mandamentais a julgamento conjunto (REsp 2.059.550/SP e REsp 2.059.555/SP).

3. Intervenção de terceiro (Iluminação Paulistana SPE S/A) por meio da interposição, em conjunto com consórcio licitante, de recurso especial. Terceiro que celebrou com o Município de São Paulo contrato administrativo para a execução do serviço de iluminação pública, concedido pelo ente local por meio da licitação litigiosa. Contrato em plena execução, a despeito da controvérsia judicial que ainda paira sobre a licitação de que é decorrente. Flagrante atingimento de direito afirmado pelo terceiro

interveniente, qual seja, o direito de executar o serviço concedido pelo Município de São Paulo por meio da celebração de contrato administrativo oriundo da licitação controvertida. Reconhecimento da legitimidade recursal em razão da condição jurídica de terceiro prejudicado, tal como prevista no art. 996 do CPC.

4. Alegação de violação ao art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Não conhecimento, no ponto, do recurso especial do Município de São Paulo. Acórdão recorrido que, afastando a necessidade de realização de qualquer nova diligência visando à instrução das ações mandamentais, julga-as conjuntamente, considerando, para tanto, suficiente para o julgamento da controvérsia a prova documental constante dos autos, robustecida, inclusive, pela juntada de novos documentos no curso dos processos. Modificação do entendimento adotado pelo acórdão que somente encontraria cabimento mediante revolvimento explícito dos fatos e provas dos autos, inviável em sede de recurso especial. Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Precedentes.

5. Alegação de violação ao art. 5º, I, da Lei 12.016/2009. Não conhecimento, no ponto, do recurso especial do Município de São Paulo. Contraposição das razões do recurso especial aos fundamentos do acórdão recorrido que revela inexistência de impugnação específica, clara e fundamentada de todas as razões de decidir determinantes para o atingimento da conclusão impugnada, especialmente no que toca à desclassificação sumária da licitante em fase anterior à de habilitação e à extensão dos efeitos prejudiciais da decisão às fases subsequentes do certame. Deficiência na construção da fundamentação do recurso especial que fere o princípio da dialeticidade e não permite ao tribunal *ad quem* conhecer da matéria suscitada, na forma do entendimento consolidado na Súmula n. 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*), aplicável, por analogia, ao recurso especial. Ademais, subsistindo o acórdão impugnado por fundamento suficiente não atacado nas razões recursais, dá-se, do mesmo modo, a inadmissibilidade do recurso interposto, à luz do óbice consolidado na Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*), também aplicável analogicamente ao recurso especial. Óbices de construção do recurso que, ainda que desconsiderados, não levariam ao conhecimento do recurso especial, por incidência, no ponto, do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

6. Alegação de violação ao art. 485, VI, e § 3º, do CPC. Não conhecimento, no ponto, do recurso especial de Consórcio FM Rodrigues/CLD e de Iluminação Paulistana SPE S/A, interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, pela existência de distinção relevante entre o caso concreto e o paradigma invocado. Incidência, de resto, do óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido conferiu solução à questão de direito controvertida em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que não há perda do objeto do mandado de segurança em virtude de superveniente adjudicação ou assinatura de contrato administrativo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

7. Violação aos arts. 20, 22 e 30 da LINDB. Não conhecimento, no ponto, do recurso especial de Consórcio FM Rodrigues/CLD e Iluminação Paulistana SPE S/A. A

mera transcrição acrítica de dispositivos legais tidos por violados, sem nenhuma exposição de fundamentação clara e persuasiva que pudesse conduzir à conclusão pela efetiva violação das normas invocadas, impede o conhecimento do recurso especial, pela incidência do entendimento consolidado na Súmula 284/STF.

8. Violação ao art. 3º da Lei 8.666/93 e aos arts. 8º e 14 da Lei 12.846/2013. Não conhecimento, no ponto, do recurso especial de Consórcio FM Rodrigues/CLD e Iluminação Paulistana SPE S/A. Acórdão recorrido que, em minucioso exame dos fatos e das provas dos autos, assevera que, ainda que houvesse justa causa para a extensão da sanção de inidoneidade da empresa Alumini Engenharia S/A para a Quatro Participações S/A, ocorreu, no caso concreto, violação ao contraditório e à ampla defesa, pela inobservância de processo administrativo específico, instaurado perante autoridade competente do Poder Executivo municipal. Recurso especial que, alegando existência de “fraude grosseira e evidente”, não ultrapassa, no ponto, a barreira da admissibilidade, presente o óbice da Súmula 7/STJ, já que demanda inevitável revolvimento de todo o substrato fático-probatório dos autos infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quer quanto à violação das garantias processuais devidas ao licitante inabilitado, quer quanto à existência de fraude ou sobreposição de pessoas jurídicas na espécie.

9. Violação ao art. 1.022, I e II, do CPC. Inexistência. Acórdão fundamentado de maneira satisfatória, razoável e suficiente. Apreciação, conjunta ou isoladamente, de todos os argumentos apresentados pelos recorrentes. Ademais, inexistente ofensa ao dispositivo legal invocado quando o acórdão recorrido tenha se manifestado de maneira fundamentada e adequada a respeito das questões relevantes suscitadas pelas partes, não havendo vício no julgado tão somente pelo fato de a solução conferida à controvérsia ser distoante daquela desejada pelo recorrente.

10. Violação ao art. 492 do CPC. Reconhecimento. Pedidos deduzidos nas ações mandamentais certos, determinados e limitados, *tout court*, à invalidação das decisões administrativas de desclassificação do Consórcio Walks do certame. Inexistência de pretensão deduzida em Juízo – nem expressamente, nem por eventual pertinência lógica – tendente à anulação da totalidade da licitação controvertida, com deflagração de novo processo licitatório. Dispositivo legal violado pela prolação de decisão que, indo além do pedido, concedeu prestação jurisdicional não postulada. Correção do erro de julgamento que se resolve pelo simples decote daquilo que fora concedido para além do pleiteado, do conteúdo *extra petita* do provimento, máxime à constatação de que os pedidos efetivamente deduzidos foram apreciados pelo tribunal de origem, não sendo contaminado o julgamento deles pela anulação do excesso decisório. Provimento dos recursos especiais, no ponto. Prejudicado o exame da violação aos arts. 15, 141, 276, 277, 281 e 283 do CPC.

11. Considerações *obter dicta* acerca da exequibilidade do acórdão recorrido, decotado em seu excesso decisório, mediante refazimento de atos licitatórios. Retomada do certame que deverá ser conciliada por quem de direito – o Município de São Paulo – ao atual estágio de execução do serviço público licitado, segundo critérios de conveniência e oportunidade que poderão, ou não, conduzir a decisões político-administrativas de relicitação do serviço. Retomada da licitação a que não corresponde, *ipso facto*, a extinção, modificação ou anulação do contrato

administrativo celebrado pelo município com o licitante até então havido com vencedor. Inexistência de interpretação juridicamente possível que autorize a abrupta interrupção do serviço de iluminação pública contratado. Assinatura do contrato e consequente execução parcial de seu objeto que não são impeditivos ao cumprimento do quanto decidido, ante o repúdio que o sistema jurídico oferece à teoria do “fato consumado”, em especial nas relações havidas entre particulares e a Administração Pública. Precedente do STF cuja *ratio decidendi* aplica-se ao caso concreto.

12. Recurso especial interposto por Consórcio Walks conhecido. Recursos especiais interpostos por Consórcio FM Rodrigues/CLD, Iluminação Paulistana SPE S/A e pelo Município de São Paulo conhecidos em parte. Na extensão do conhecimento, recursos especiais aos quais se dá parcial provimento, anulando parcialmente o acórdão recorrido, exclusivamente no que toca ao excesso decisório relativo à anulação integral do processo licitatório “Concorrência Internacional 01/SES/2.015” e à imposição ao município recorrente de obrigação de fazer consistente na realização de nova licitação para a concessão do serviço público de iluminação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial do Consórcio Walks e parcialmente dos recursos especiais de Consórcio FM Rodrigues/CLD, Iluminação Paulistana SPE S/A e Município de São Paulo e, na extensão do conhecimento, dar-lhes parcial provimento, anulando parcialmente o acórdão recorrido, exclusivamente no que toca ao excesso decisório relativo à anulação integral do processo licitatório “Concorrência Internacional 01/SES/2.015” e à imposição ao município recorrente de obrigação de fazer consistente na realização de nova licitação para a concessão do serviço público de iluminação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059550 - SP (2020/0047876-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : KS BRASIL LED HOLDINGS LTDA.
OUTRO NOME : KINGSUN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE : QUAATRO PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE : WPR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931
MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
JOÃO PAULO IMPARATO SPORL - SP329773
JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA E OUTRO(S) - SP016534
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474
ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS E OUTRO(S) - SP205795
EDUARDO SCOMPARI TUNDISI E OUTRO(S) - SP315557
RECORRENTE : CONSORCIO FM RODRIGUES CONSLADEL
RECORRENTE : ILUMINACAO PAULISTANA SPE S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180
CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI - SP240720
RECORRIDO : KS BRASIL LED HOLDINGS LTDA.
OUTRO NOME : KINGSUN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO : QUAATRO PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : WPR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931
MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
JOÃO PAULO IMPARATO SPORL - SP329773
JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA E OUTRO(S) - SP016534
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474
ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS E OUTRO(S) - SP205795
EDUARDO SCOMPARI TUNDISI E OUTRO(S) - SP315557
RECORRIDO : CONSORCIO FM RODRIGUES CONSLADEL
RECORRIDO : ILUMINACAO PAULISTANA SPE S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL – CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE INABILITAÇÃO DE CONSÓRCIO LICITANTE – MANDADOS DE SEGURANÇA – REUNIÃO POR CONEXÃO – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, CONCEDENDO A SEGURANÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DAS DECISÕES IMPUGNADAS, PROMOVE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO, DETERMINANDO A ANULAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA LICITAÇÃO E IMPONDO AO MUNICÍPIO OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME EM PRAZO DETERMINADO – RECURSOS ESPECIAIS – JULGAMENTO CONJUNTO – CONVENIÊNCIA PROCESSUAL – TERCEIRO PREJUDICADO – LEGITIMIDADE RECURSAL RECONHECIDA – CONHECIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO CONSÓRCIO FM RODRIGUES/CLD, POR ILUMINAÇÃO PAULISTANA SPE S/A E PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 492 DO CPC – RECONHECIMENTO – PROVIMENTO EM PARTE DOS RECURSOS ESPECIAIS PARA ANULAÇÃO DO EXCESSO DECISÓRIO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – CONSIDERAÇÕES “OBTER DICTA”.

1. Voto que abrange, a um só tempo, duas demandas distintas, a saber: o mandado de segurança 1030750-13.2017.8.26.0053, registrado neste Tribunal Superior como REsp 2.059.550/SP; e o mandado de segurança 1000100-46.2018.8.26.0635, aqui registrado como REsp 2.059.555/SP. Origem comum das ações mandamentais, consistente na licitação “Concorrência Internacional 01/SES/2015”, inaugurada pelo Município de São Paulo no ano de 2.015 visando à celebração de contrato de parceria público-privada para a concessão do serviço de iluminação daquela localidade.

2. Origem comum dos dois mandados de segurança que impeliu o Tribunal de Justiça de São Paulo a julgá-los conjuntamente, em 11/12/2018, reunindo-os por conexão e produzindo, para ambos, um mesmo e único acórdão. Conveniência processual, para se evitar o tumulto processual, de que a dinâmica dos julgamentos realizados pelo tribunal *a quo* seja mantida nesta instância especial, submetendo-se, então, todos os recursos especiais interpostos nas ações mandamentais a julgamento conjunto (REsp 2.059.550/SP e REsp 2.059.555/SP).

3. Intervenção de terceiro (Iluminação Paulistana SPE S/A) por meio da interposição, em conjunto com consórcio licitante, de recurso especial. Terceiro que celebrou com o Município de São Paulo contrato administrativo para a execução do serviço de iluminação pública, concedido pelo ente local por meio da licitação litigiosa. Contrato em plena execução, a despeito da controvérsia judicial que ainda paira sobre a licitação de que é decorrente. Flagrante atingimento de direito afirmado pelo terceiro

interveniente, qual seja, o direito de executar o serviço concedido pelo Município de São Paulo por meio da celebração de contrato administrativo oriundo da licitação controvertida. Reconhecimento da legitimidade recursal em razão da condição jurídica de terceiro prejudicado, tal como prevista no art. 996 do CPC.

4. Alegação de violação ao art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Não conhecimento, no ponto, do recurso especial do Município de São Paulo. Acórdão recorrido que, afastando a necessidade de realização de qualquer nova diligência visando à instrução das ações mandamentais, julga-as conjuntamente, considerando, para tanto, suficiente para o julgamento da controvérsia a prova documental constante dos autos, robustecida, inclusive, pela juntada de novos documentos no curso dos processos. Modificação do entendimento adotado pelo acórdão que somente encontraria cabimento mediante revolvimento explícito dos fatos e provas dos autos, inviável em sede de recurso especial. Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Precedentes.

5. Alegação de violação ao art. 5º, I, da Lei 12.016/2009. Não conhecimento, no ponto, do recurso especial do Município de São Paulo. Contraposição das razões do recurso especial aos fundamentos do acórdão recorrido que revela inexistência de impugnação específica, clara e fundamentada de todas as razões de decidir determinantes para o atingimento da conclusão impugnada, especialmente no que toca à desclassificação sumária da licitante em fase anterior à de habilitação e à extensão dos efeitos prejudiciais da decisão às fases subsequentes do certame. Deficiência na construção da fundamentação do recurso especial que fere o princípio da dialeticidade e não permite ao tribunal *ad quem* conhecer da matéria suscitada, na forma do entendimento consolidado na Súmula n. 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*), aplicável, por analogia, ao recurso especial. Ademais, subsistindo o acórdão impugnado por fundamento suficiente não atacado nas razões recursais, dá-se, do mesmo modo, a inadmissibilidade do recurso interposto, à luz do óbice consolidado na Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*), também aplicável analogicamente ao recurso especial. Óbices de construção do recurso que, ainda que desconsiderados, não levariam ao conhecimento do recurso especial, por incidência, no ponto, do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

6. Alegação de violação ao art. 485, VI, e § 3º, do CPC. Não conhecimento, no ponto, do recurso especial de Consórcio FM Rodrigues/CLD e de Iluminação Paulistana SPE S/A, interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, pela existência de distinção relevante entre o caso concreto e o paradigma invocado. Incidência, de resto, do óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido conferiu solução à questão de direito controvertida em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que não há perda do objeto do mandado de segurança em virtude de superveniente adjudicação ou assinatura de contrato administrativo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

7. Violação aos arts. 20, 22 e 30 da LINDB. Não conhecimento, no ponto, do recurso especial de Consórcio FM Rodrigues/CLD e Iluminação Paulistana SPE S/A. A

mera transcrição acrítica de dispositivos legais tidos por violados, sem nenhuma exposição de fundamentação clara e persuasiva que pudesse conduzir à conclusão pela efetiva violação das normas invocadas, impede o conhecimento do recurso especial, pela incidência do entendimento consolidado na Súmula 284/STF.

8. Violação ao art. 3º da Lei 8.666/93 e aos arts. 8º e 14 da Lei 12.846/2013. Não conhecimento, no ponto, do recurso especial de Consórcio FM Rodrigues/CLD e Iluminação Paulistana SPE S/A. Acórdão recorrido que, em minucioso exame dos fatos e das provas dos autos, assevera que, ainda que houvesse justa causa para a extensão da sanção de inidoneidade da empresa Alumini Engenharia S/A para a Quatro Participações S/A, ocorreu, no caso concreto, violação ao contraditório e à ampla defesa, pela inobservância de processo administrativo específico, instaurado perante autoridade competente do Poder Executivo municipal. Recurso especial que, alegando existência de “fraude grosseira e evidente”, não ultrapassa, no ponto, a barreira da admissibilidade, presente o óbice da Súmula 7/STJ, já que demanda inevitável revolvimento de todo o substrato fático-probatório dos autos infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quer quanto à violação das garantias processuais devidas ao licitante inabilitado, quer quanto à existência de fraude ou sobreposição de pessoas jurídicas na espécie.

9. Violação ao art. 1.022, I e II, do CPC. Inexistência. Acórdão fundamentado de maneira satisfatória, razoável e suficiente. Apreciação, conjunta ou isoladamente, de todos os argumentos apresentados pelos recorrentes. Ademais, inexistente ofensa ao dispositivo legal invocado quando o acórdão recorrido tenha se manifestado de maneira fundamentada e adequada a respeito das questões relevantes suscitadas pelas partes, não havendo vício no julgado tão somente pelo fato de a solução conferida à controvérsia ser distoante daquela desejada pelo recorrente.

10. Violação ao art. 492 do CPC. Reconhecimento. Pedidos deduzidos nas ações mandamentais certos, determinados e limitados, *tout court*, à invalidação das decisões administrativas de desclassificação do Consórcio Walks do certame. Inexistência de pretensão deduzida em Juízo – nem expressamente, nem por eventual pertinência lógica – tendente à anulação da totalidade da licitação controvertida, com deflagração de novo processo licitatório. Dispositivo legal violado pela prolação de decisão que, indo além do pedido, concedeu prestação jurisdicional não postulada. Correção do erro de julgamento que se resolve pelo simples decote daquilo que fora concedido para além do pleiteado, do conteúdo *extra petita* do provimento, máxime à constatação de que os pedidos efetivamente deduzidos foram apreciados pelo tribunal de origem, não sendo contaminado o julgamento deles pela anulação do excesso decisório. Provimento dos recursos especiais, no ponto. Prejudicado o exame da violação aos arts. 15, 141, 276, 277, 281 e 283 do CPC.

11. Considerações *obter dicta* acerca da exequibilidade do acórdão recorrido, decotado em seu excesso decisório, mediante refazimento de atos licitatórios. Retomada do certame que deverá ser conciliada por quem de direito – o Município de São Paulo – ao atual estágio de execução do serviço público licitado, segundo critérios de conveniência e oportunidade que poderão, ou não, conduzir a decisões político-administrativas de relicitação do serviço. Retomada da licitação a que não corresponde, *ipso facto*, a extinção, modificação ou anulação do contrato

administrativo celebrado pelo município com o licitante até então havido com vencedor. Inexistência de interpretação juridicamente possível que autorize a abrupta interrupção do serviço de iluminação pública contratado. Assinatura do contrato e consequente execução parcial de seu objeto que não são impeditivos ao cumprimento do quanto decidido, ante o repúdio que o sistema jurídico oferece à teoria do “fato consumado”, em especial nas relações havidas entre particulares e a Administração Pública. Precedente do STF cuja *ratio decidendi* aplica-se ao caso concreto.

12. Recurso especial interposto por Consórcio Walks conhecido. Recursos especiais interpostos por Consórcio FM Rodrigues/CLD, Iluminação Paulistana SPE S/A e pelo Município de São Paulo conhecidos em parte. Na extensão do conhecimento, recursos especiais aos quais se dá parcial provimento, anulando parcialmente o acórdão recorrido, exclusivamente no que toca ao excesso decisório relativo à anulação integral do processo licitatório “Concorrência Internacional 01/SES/2.015” e à imposição ao município recorrente de obrigação de fazer consistente na realização de nova licitação para a concessão do serviço público de iluminação.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Consórcio Walks, Consórcio FM Rodrigues/CLD, Iluminação Paulistana SPE S/A e pelo Município de São Paulo para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em dois mandados de segurança reunidos e julgados conjuntamente (números na origem: 1030750-13.2017.8.26.0053, registrado neste Tribunal Superior como REsp 2.059.550/SP; e 1000100-46.2018.8.26.0635, aqui registrado como REsp 2.059.555/SP).

A ementa do acórdão impugnado é a que segue:

PROCESSO CIVIL - Mandados de segurança – Feitos reunidos, por conexão, para julgamento conjunto dos recursos - Inocorrência de perda de objeto (ou perda ulterior do interesse de agir) dos dois feitos – Adjudicação do objeto da licitação e formalização contratual com o licitante remanescente (Consórcio FR Rodrigues/CLD), por decorrência da exclusão do outro licitante (Consórcio Walks), que tinha a proposta mais vantajosa - Pendência, contudo, dos feitos judiciais questionando os atos administrativos de exclusão ou a ela tendentes, que conservam utilidade, necessidade e adequação da via – Precedentes jurisprudenciais do E. STJ (AgInt no RMS 52.178/AM, REsp 1643492/AM, MS 12.892/DF, REsp 1278809/MS) - Ausência, ademais, de perda de objeto por possibilidade de recurso na fase administrativa, observado o deferimento de medida liminar que gerou efeitos para a sequência da licitação sem exclusão da impetrante, com abertura dos envelopes das propostas, sem prejuízo de posterior exame da habilitação - Superação da questão relativa à inversão das fases do procedimento licitatório que, enfim, não atinge o interesse de solução da questão da exclusão da licitante por inidoneidade, que terminou projetada, confirmada e operada na fase de habilitação, e, portanto, sobrevive - Reforma das sentenças de extinção dos feitos sem resolução do mérito justificadas, avançando-se no exame de fundo, em causas maduras (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).

APELAÇÕES - Licitação – Concorrência internacional para contratação da

concessão administrativa da iluminação pública do Município de São Paulo – Exclusão de licitante (Consórcio Walks), em razão da extensão da sanção de inidoneidade aplicada pela CGU (a empresa Alumini) a uma pessoa jurídica integrante do Consórcio licitante (a empresa Quaatro), mediante desconsideração da personalidade jurídica, bem como por inabilitação decorrente de deficiência da garantia apresentada à proposta - Atos administrativos de exclusão processados e julgados pela Comissão Especial de Licitação (CEL) – Exclusão por inidoneidade pela CEL e, depois, ratificada pelo Secretário Municipal - Exclusão por inabilitação pela deficiência da garantia pelo Secretário Municipal, em recurso, após indeferimento pela CEL, observada, ainda, decisões anteriores sobre a matéria não desfavoráveis à licitante - Vício formal na exclusão por inidoneidade: falta de processo administrativo específico, com observância ao contraditório e à ampla defesa, instaurado, processado e julgado por autoridade competente indicada pela Lei nº 12.846/2013 (arts. 8º e 14) - Ratificação da decisão da CEL pelo Secretário Municipal desprovida de força para convalidar a nulidade - Ausência de ilegalidade e de contrariedade com as exigências do Edital, em relação à garantia ofertada, observado, ainda, o tumulto processual de decisões administrativas conflitantes sobre a matéria, bem como a feição formal e meramente interpretativa de riscos, que desaguarão na exclusão por inabilitação centrada nesse ponto - Exclusão, ademais, por inabilitação e inidoneidade, do consórcio licitante, que resultou, para além da ofensa à legalidade, em grave afronta ao princípio da concorrência, frustrando a ampla competição, na medida em que remanesceu no certame apenas um outro consórcio licitante (Consórcio FM Rodrigues/CLD), de proposta menos vantajosa, em licitação internacional de grande impacto, longuíssima duração (vinte anos) e valiosíssima remuneração (estimada em cerca de 7 bilhões de reais) - Inadmissibilidade - Fatos supervenientes, que não se pode desprezar (art. 493 do CPC) e que já foram apontados e debatidos pelas partes - Desclassificação, na fase de habilitação que seguiu à abertura dos envelopes das propostas, por inidoneidade, na mesma linha causal de decisões antecedentes de exclusão ou a ela tendentes, no contexto da mesma questão pertinente à inidoneidade (já discutida no procedimento licitatório e em juízo), automaticamente contaminada - Adjudicação ao consórcio que remanesceu como único licitante e contrato administrativo consequente, na mesma linha causal, igualmente contaminado - Contexto, ademais, revelador de tumultos e contradições decisórias, procedimento licitatório “tormentoso, prejudicando a sua credibilidade” (como se afirmou no âmbito do Tribunal de Contas do Município), com indícios sérios e concatenados de licitação desviada do rumo ordinário, com afronta aos princípios de legalidade e de concorrência, substancialmente frustrada por falta de competitividade, que apontam para a insubsistência do certame em seu todo, com necessidade de novo procedimento licitatório, abstração, até mesmo, à notícia de eventual corrupção, ora em investigação, e que levou a municipalidade à suspensão parcial do contrato administrativo firmado - Ordens concedidas - Nulidades em cascata, pois, declaradas, modulando-se, entretanto, os efeitos, para, evitando quebra de continuidade em serviço essencial e, portanto, colapso no sistema de iluminação pública da cidade, manter provisoriamente os efeitos do contrato apenas para os serviços de manutenção da iluminação pública, até nova licitação que há de vir, fixado o prazo de dois meses para início de novo processo licitatório. RECURSOS PROVIDOS, com modulação de efeitos.

Opostos quatro embargos declaratórios no bojo do mandado de segurança 1030750-13.2017.8.26.0053 (REsp 2.059.550/SP), deu-se a rejeição de todos eles, afirmando-se a inexistência de excesso, contradição, erro ou obscuridade no acórdão embargado (fls. 4.459/4.460; fls. 4.874/4.884; fls. 4.896/4.901; e fls. 4.914/4.921). Opostos outros quatro embargos declaratórios no mandado de segurança 1000100-46.2018.8.26.0635 (REsp 2.059.555/SP), procedeu-se da mesma forma quanto a eles, rejeitando-os em sua totalidade (fls. 3.750/3.751; fls. 3.769/3.779; e fls. 3.791/3.798; e

fls. 3.888/3.893).

Nos recursos especiais interpostos tanto no REsp 2.059.550/SP (fls. 4.615/4.628), quanto no REsp 2.059.555/SP (fls. 3.504/3.517), em arrazoados idênticos, pleiteia o Consórcio Walks a anulação e, subsidiariamente, a reforma do acórdão recorrido. Como fundamento para a anulação, alega-se que o acórdão violou o art. 1.022, I, do CPC, por não ter sido sanada contradição existente no *decisum* mesmo após a oposição de embargos declaratórios, vício esse decorrente do fato de que o acórdão *“ao invés de determinar a retomada do certame desde o momento da última exclusão ilegal do Consórcio Walks, decidiu por invalidar todo o certame”* (fl. 4.619 e fl. 3.508). A reforma do acórdão, por sua vez, decorreria de alegada violação ao art. 492 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido teria extrapolado os limites do pedido deduzido, circunscrito à declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão da recorrente do certame litigioso.

Recursos especiais foram interpostos, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, pelo Consórcio FM Rodrigues/CLD e pela terceira interessada Iluminação Paulistana SPE S/A. Em peças idênticas, encartadas tanto no REsp 2.059.550/SP (fls. 4.632/4.638), quanto no REsp 2.059.555/SP (fls. 3.522/3.573), sustentou-se, preliminarmente, a legitimidade recursal da terceira interessada, sociedade de propósito específico constituída pela recorrente FM Rodrigues/CLD após ser declarada vencedora da licitação controvertida. No cerne, alegou-se que o acórdão recorrido violaria o art. 1.022, II, do CPC, tendo em vista a existência de omissões no julgado não superadas a despeito da oposição de embargos declaratórios. Alegou-se, também, que o acórdão recorrido violaria o art. 485, VI, e § 3º, do CPC, bem como precedente do STJ sobre a matéria (REsp 1.233.816/AM), uma vez que não foi reconhecida a perda do objeto dos mandados de segurança impetrados, decorrente da assinatura, em 08/03/2018, de contrato administrativo de parceria público-privada relativo ao serviço de iluminação pública do Município de São Paulo, fruto do reconhecimento da recorrente FM Rodrigues/CLD como vencedora da licitação respectiva. Afirmou-se, ainda, que o acórdão recorrido violaria os arts. 141 e 492 do CPC, por ter julgado além dos pedidos deduzidos nas ações mandamentais, ferindo, assim, o princípio da congruência. Prosseguiu-se afirmando que o acórdão violaria também os arts. 15, 276, 277, 281 e 283 do CPC, por ter estendido para toda a licitação a declaração de nulidade de atos administrativos pontuais e específicos produzidos no curso do certame, sem que se preservassem os atos válidos e não contaminados pelas pretensas nulidades. Finalmente, advoga-se que o acórdão recorrido teria infringido o art. 3º da Lei 8.666/93; os arts. 20, 22 e 30 da LINDB; e os

arts. 8º e 14 da Lei 12.846/2013, haja vista que o acórdão “*ao ilegalmente reconhecer a existência de nulidade insanável em razão da pretensa não observância de processo específico, nos termos dos artigos 8º e 14, da Lei Anticorrupção, violou o artigo 3º, da Lei 8.666/93, para dar interpretação irrazoável que permitiu que prevalecesse uma formalista e teratológica aplicação descabida em favor da corrupção e detrimento ao princípio da moralidade e da eficiência*” (fl. 4.673 e fl. 3.563), ao que acrescenta que os dispositivos da LINDB invocados não permitem questionar a atuação eficiente e pragmática do Município de São Paulo de desclassificação do Consórcio Walks, feita em prol da ética no enfrentamento de consórcio formado por empresa controlada por outra que a União já havia declarado inidônea por ato de pagamento de propina a agentes públicos (fl. 4.678 e fl. 3.568).

Recursos especiais também foram interpostos pelo Município de São Paulo, em arrazoados idênticos encartados no REsp 2.059.550/SP (fls. 4.835/4.853) e no REsp 2.059.555/SP (fls. 3.726/3.744). Alegou o Município, em síntese, que o acórdão recorrido violaria o art. 5º, I, da Lei 12.016/2009, ao menos no que toca à solução conferida ao mandado de segurança 1030750-13.2017.8.26.0053 (REsp 2.059.550/SP), já que não se admite a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo que pode ser impugnado por meio de recurso com efeito suspensivo, devendo, então, ser restabelecida a sentença extintiva daquele *mandamus*. Alegou o Município, também, que o acórdão recorrido violaria o art. 492 do CPC, uma vez que fora concedido ao Consórcio Walks, impetrante dos *writs*, mais do que por ele pedido, não sendo a anulação completa da licitação consequência lógica do reconhecimento judicial de eventual ilegalidade da exclusão daquele consórcio da licitação em comento. Ao final, sustenta o município recorrente que o acórdão recorrido teria infringido o comando do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, haja vista que as causas não estariam maduras para julgamento em segundo grau de jurisdição, máxime por não ter havido apresentação de informações, em primeira instância, pelas autoridades impetradas.

Todos os recursos especiais foram inadmitidos na origem, daí decorrendo a interposição de agravos de inadmissão.

Distribuída a causa à relatoria do Ministro Gurgel de Faria, foi colhido parecer do Ministério Público Federal, sintetizado sob a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ARESTO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. No julgamento conjunto das apelações, o Tribunal de origem reformou as sentenças que extinguíram os mandados de segurança por falta de interesse de agir, e,

aplicando a teoria da causa madura, concedeu a ordem para anular a licitação e o contrato administrativo celebrado com o Consórcio FM Rodrigues/CLD, por reconhecer a ilegalidade dos atos que eliminaram o Consórcio Walks do certame, fixando prazo para o Município realizar nova concorrência. 2. Ao anular a licitação, a Corte de origem decidiu fora do pedido, com base em causa de pedir diversa da apresentada na inicial, proferindo decisaum extra petita, devendo os autos retornar à origem para novo julgamento. 3. Além disso, verifica-se que houve contradição no aresto ao reconhecer o direito do Consórcio Walks permanecer na licitação e anular o certame. 4. Pelo conhecimento do agravo do Consórcio Walks para conhecer e dar provimento ao recurso especial, ficando prejudicados os agravos do Consórcio FM Rodrigues/CLD e da Iluminação Paulistana SPE S.A., e o do Município de São Paulo.

Por meio de decisão monocrática datada de 24/06/2021, o eminente Ministro Relator conheceu dos agravos para conhecer parcialmente dos recursos especiais interpostos, dando-lhes parcial provimento de modo a, *“reconhecida a existência de decisão ‘ultra petita’, decotar do aresto recorrido a determinação de anulação de todo o procedimento licitatório”* (fl. 5.284 e fl. 4.196).

A decisão singular do relator foi impugnada por meio de agravos internos interpostos pelo Consórcio FM Rodrigues/CLD e por Iluminação Paulistana SPE S/A (fls. 5.296/5.322 e fls. 4.212/4.238), e pelo Município de São Paulo (fls. 5.410/5.427).

Sobreveio, em 18/11/2021, nova decisão monocrática do Ministro Relator, por meio da qual se procedeu a um juízo positivo de retratação, reconsiderando-se a decisão agravada (fls. 5.573/5.576 e fls. 4.437/4.439).

Em 20/09/2022, o eminente Ministro Gurgel de Faria afirmou sua suspeição, na forma do art. 145, § 1º, do CPC, procedendo-se à redistribuição dos recursos à minha relatoria.

Por força de decisão datada de 20/03/2023, apliquei à espécie a disposição do art. 253, parágrafo único, II, “d”, do Regimento Interno do STJ, conhecendo dos agravos para determinar a autuação das causas como recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

1. O voto que ora se inicia abrange, a um só tempo, duas demandas distintas, a saber: o mandado de segurança 1030750-13.2017.8.26.0053, registrado neste Tribunal Superior como **REsp 2.059.550/SP**; e o mandado de segurança 1000100-46.2018.8.26.0635, aqui registrado como **REsp 2.059.555/SP**.

Ambas as ações mandamentais têm uma origem comum, consistente na licitação “Concorrência Internacional 01/SES/2015”, inaugurada pelo Município de São Paulo no ano de 2.015 visando à celebração de contrato de parceria público-privada para a concessão do serviço de iluminação daquela localidade.

Nesses mandados de segurança, uma mesma licitante - a recorrente Consórcio Walks - buscou invalidar judicialmente sucessivos atos administrativos praticados no curso do procedimento licitatório, todos tendentes à exclusão da impetrante da disputa.

No mandado de segurança 1030750-13.2017.8.26.0053 (REsp 2.059.550/SP), o Consórcio Walks busca a invalidação de decisão administrativa da comissão licitatória, ratificada por secretário municipal, por meio da qual declarada a inabilitação daquele licitante em razão do afastamento, por inidoneidade, de uma das empresas componentes do consórcio impetrante (Quaatro Participações S/A). Essa sanção imposta à empresa consorciada, por sua vez, seria decorrente de prévia aplicação pela União, com fundamento na Lei 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”), de idêntica penalidade a empresa integrante do mesmo grupo econômico (Alumini Engenharia S/A).

No mandado de segurança 1000100-46.2018.8.26.0635 (REsp 2.059.555/SP), por outro lado, o Consórcio Walks buscou invalidar decisão administrativa da comissão licitatória, também ratificada por secretário municipal, por meio da qual promovida a inabilitação do consórcio impetrante em razão da rejeição das garantias oferecidas pelo licitante à proposta comercial apresentada.

A disputa judicial em torno da licitação controvertida não se circunscreveu ao âmbito dos dois *mandamus* mencionados. Ao contrário, a licitação em voga foi judicializada ao extremo e, afora outras tantas ações já definitivamente julgadas, remanesce ainda pendente de decisão definitiva uma terceira demanda, ajuizada pela empresa Quaatro Participações S/A e registrada na origem sob o numeral 1052700-78.2017.8.26.0053. Essa terceira ação, no Superior Tribunal de Justiça, também está sob minha relatoria, registrada como **REsp 2.059.559/SP**.

Certo é que a origem comum dos dois mandados de segurança impeliu o Tribunal de Justiça de São Paulo a julgá-los conjuntamente, em 11/12/2018, reunindo-os por conexão e produzindo, para ambos, um mesmo e único acórdão, cuja ementa está reproduzida no relatório deste voto. Por sua vez, a ação ajuizada pela Quaatro

Participações – relembre-se: empresa componente do Consórcio Walks –, foi julgada somente em 16/07/2019, recebendo, por isso, decisão autônoma, embora conexos elementos desta ação e dos mandados de segurança acima citados.

Considero conveniente, para se evitar o tumulto processual, que a dinâmica dos julgamentos realizados pelo tribunal *a quo* seja mantida nesta instância especial, submetendo-se, então, todos os recursos especiais interpostos nas ações mandamentais a julgamento conjunto (REsp 2.059.550/SP e REsp 2.059.555/SP), sem prejuízo de se proceder, em uma mesma assentada mas em voto apartado, ao julgamento dos recursos especiais interpostos na terceira demanda (REsp 2.059.559/SP), em tudo imbricada às primeiras. Com isso, facilita-se o atingimento do escopo de pacificação do conflito, conferindo-se contornos definitivos a uma controvérsia de elevada importância econômica e social.

2. A Iluminação Paulistana SPE S/A interveio nas ações mandamentais por meio da interposição de recursos especiais subscritos em conjunto com a recorrente Consórcio FM Rodrigues/CLD. Não houve até aqui, entretanto, nenhuma decisão formal de admissão desse terceiro na relação jurídica processual, silêncio esse que carece de correção, ainda que não tenha havido qualquer impugnação à participação desse terceiro nos processos em exame.

Nos recursos especiais que foram interpostos em comunhão com a recorrente Consórcio FM Rodrigues/CLD, a Iluminação Paulistana SPE S/A defendeu a sua admissão ao processo e a sua legitimidade recursal afirmando (fl. 4.642 e fl. 3.532):

Tendo em vista a vitória na Concorrência Internacional in causa nº 01/SES/2015, que se efetivou no Processo Administrativo da Licitação nº 2015-00.097.424-9, foi constituída pelo vitorioso Consorcio FM Rodrigues/CLD, a sociedade de propósito específico ILUMINAÇÃO PAULISTANA SPE S/A, ora correcorrente, estabelecida na Rua Hungria, nº 888, 1º andar, sala 5, São Paulo/SP, CNPJ/MF sob o nº 29.851.606/0001-12, a qual acabou por firmar com a Municipalidade de São Paulo o contrato administrativo nº 003/SMSO/2018, originado do Processo Administrativo nº 2018-0.018.529-0, pelo prazo de 20 anos, no valor total de R\$ 6.936.840.000,00, com contraprestação mensal máxima de R\$28.903.500,00, conforme Dotação Orçamentária: 99.10.15.452.3022.6.027.33.67.83.00.08, consumando a respectiva parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública da Cidade. Por sua vez, o v. acórdão recorrido expressamente anulou o referido contrato administrativo, via de consequência atingiu a esfera patrimonial e de direito subjetivo da Iluminação Paulistana, de modo que a mesma se encontra plenamente caracterizada como terceira prejudicada, conseqüentemente, legitimada a recorrer, nos termos do art.

Dispõe, com efeito, a lei processual civil que o recurso pode ser interposto tanto pela parte vencida, quanto pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público. Ao terceiro, entretanto, compete “*demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual*” (CPC, art. 996, parágrafo único).

Em sede doutrinária, Humberto Theodoro Júnior reconhece que o terceiro está autorizado a recorrer “*para assistir uma das partes na busca de definir a relação jurídica litigiosa de maneira a não prejudicar outra relação, de que participa e não figurou (nem deveria ter figurado) no processo, mas que por um liame prático está numa situação de dependência da vitória de um dos litigantes. Pense-se no locatário em relação à demanda reivindicatória que põe em risco o domínio do locador sobre o imóvel alugado. Se o senhorio perder a causa, o locatário não terá como manter a posse e usufruição do bem locado. Nesse caso, o recurso procurará tratar da defesa do locador, e não diretamente da defesa de sua posição contratual.*” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.023, p. 865).

O caso em exame bem se amolda à previsão legal. A recorrente celebrou com o Município de São Paulo contrato administrativo para a execução do serviço de iluminação pública, concedido pelo ente local por meio da licitação litigiosa. O contrato celebrado encontra-se em plena execução, a despeito da controvérsia judicial que ainda paira sobre a licitação de que é decorrente.

O acórdão recorrido, de sua parte, não só reconheceu a invalidade das decisões administrativas de desclassificação de consórcio licitante como promoveu a anulação da totalidade do certame, impondo ao município obrigação de realizar nova concorrência, do que decorrerá, evidentemente, a celebração de novo contrato administrativo com aquele que venha a ser considerado vencedor.

É flagrante, enfim, que a *relação jurídica submetida à apreciação judicial* – leia-se: a validade da licitação controvertida – atinge direito afirmado pela Iluminação Paulistana SPE S/A – qual seja: o direito de executar o serviço concedido pelo Município de São Paulo por meio da celebração de contrato administrativo oriundo da licitação controvertida –, o que confere a essa recorrente a condição jurídica de terceiro prejudicado, tal como prevista no art. 996 do CPC, daí decorrendo a sua legitimidade recursal.

3. Nos recursos especiais interpostos, alega-se violação a diversos dispositivos legais, alegações essas que, caso acolhidas, têm aptidão para promover ora a declaração da nulidade do acórdão recorrido, ora a reforma do julgamento promovido pelo tribunal *a quo*.

Não se pode negar que há uma precedência lógica no enfrentamento dessas alegações, não havendo nenhum sentido técnico ou mesmo prático em se preferir o que leva à simples reforma do julgado àquilo que pode redundar na sua completa anulação. A relação de *prejudicialidade* existente entre as alegações importa mais do que a obediência a um critério meramente formal de análise, centrado tão somente no *locus* no qual a alegação esteja assentada. Assim, prevalecerá a precedência lógica de enfrentamento da matéria ainda que, para tanto, os três recursos especiais interpostos devam ser analisados de maneira fracionada, desapegada da ordem formal em que cada um esteja assentado.

4. Não cabe conhecer do recurso especial interposto pelo Município de São Paulo quanto à alegação de violação do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, do que decorreria a nulidade do acórdão recorrido por ter indevidamente considerado as ações mandamentais maduras para julgamento de mérito, mesmo não tendo havido apresentação de informações, em primeira instância, pelas autoridades impetradas.

No ponto, afere-se que o acórdão recorrido afastou a necessidade de realização de qualquer nova diligência visando à instrução das ações mandamentais julgadas conjuntamente, considerando-se, para tanto, suficiente para o perfeito julgamento da controvérsia a prova documental constante dos autos, robustecida, inclusive, pela juntada de novos documentos no curso dos processos.

Opostos embargos declaratórios pelo Município de São Paulo, a alegação de omissão quanto ao ponto controvertido foi repelida sob a seguinte fundamentação (fls. 4.919/4.920 e fls. 3.796/3.797):

“(...) também fica espancado o argumento da embargante pertinente à aplicação do artigo 1.013, § 3º, I, do CPC, pois, nisso, para além de não ter havido omissão (o v. acórdão foi expresso ao, afastando o decreto de extinção dos dois mandados de segurança sem resolução do mérito, dar as causas por madura e, assim, com suporte nessa norma legal, ingressar no exame de fundo), ficou bem esclarecido que, nos autos, as partes já estavam presentes, com ampla discussão das questões controversas, bem como que as provas documentais eram suficientes, sem necessidade alguma informação complementar de autoridade

administrativa ou de dilação instrutória. Nem se diga, ainda, que os feitos deveriam ter retornado à fase de informações a serem prestadas pelo Presidente da Comissão e pelo Secretário de Serviços e Obras, para melhor esclarecimento, antes do julgamento de fundo, anotando-se a ampla manifestação, como informações de autoridade coatoras, que o Secretário Municipal de Serviços, apresentou no Processo 10000100-46.2018.8.26.0635 (fls. 741/760), acompanhadas, depois, de petição da própria municipalidade - já presente no feito -, comunicando que tais informações "aproveitam sim ao impetrado Presidente da Comissão Especial de Licitações" (fls. 1101); e, de outra banda, no Processo 1030750-13.2017.8.26.0053, o ingresso no feito do próprio Município de São Paulo, por sua Procuradoria Geral, encampando e defendendo os atos praticados, com exaustiva defesa, não só em tema processual ou preliminar, mas também de mérito, na tutela da legalidade dos atos administrativos questionados (fls. 313/327). Por outro ângulo, todas as questões controversas da lide dos dois mandamus, a incluir aquelas levantadas nas contrarrazões do apelo da municipalidade e no seu memorial (Processo 1030750-13.2017.8.26.0053: fls. 587/602 e 635/645, respectivamente), foram exaustivamente analisadas no v. acórdão atacado, nada carecendo de complemento ou esclarecimento, sublinhando-se, também neste ângulo, haver mero inconformismo da ora embargante com o resultado do julgamento colegiado.

Percebe-se, enfim, que a aplicação do art. 1.103, § 3º, I, do CPC pelo tribunal *a quo*, considerando maduras para imediato julgamento as ações mandamentais, fez-se mediante minuciosa análise do substrato fático-probatório das demandas. A modificação do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, portanto, somente encontraria cabimento mediante revolvimento explícito dos fatos e provas dos autos, o que é sabidamente inviável em sede de recurso especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesse sentido, já se decidiu que *“a verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura – consistente na circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária – demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ”* (STJ, AgInt no REsp n. 1.741.282/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Esse entendimento, anoto, já vigorava no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ainda ao tempo em que vigia o art. 515, § 3º, CPC/73, conforme precedentes que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDADO NA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO E NO ARTIGO 113, DO DECRETO MUNICIPAL 14.602/96 (PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO. MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC). FEITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O artigo 515, do Código de Processo Civil, restou modificado pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que lhe inseriu o § 3º, segundo o qual: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (cognominada "Teoria da Causa Madura").

2. In casu, ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, o Tribunal de origem, pugnando pela maturidade da causa, adentrou no mérito do mandado de segurança, que versa sobre a alíquota de ISSQN aplicável nas operações de prestação de serviços de engenharia contratados com BNDES e que visavam à desestatização da LIGHT e da ESCELSA (se engenharia consultiva, 3%; se engenharia executiva, 5%, à luz do Código Tributário Municipal).

3. Deveras, o julgamento imediato, pelo Tribunal, da lide mandamental pressupõe o atendimento ao requisito específico da prova pré-constituída da ofensa a direito líquido e certo do impetrante, donde se deduz a correta aplicação da "Teoria da Causa Madura" à demanda que prescinde de dilação probatória (Precedentes do STJ: RMS 28.536/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 15.06.2009; RMS 25.018/MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 28.10.2008; RMS 20.541/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 08.03.2007, DJ 28.05.2007; e RMS 17.220/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.09.2004, DJ 13.12.2004).

4. Ademais, a análise, pelo STJ, da suficiência da prova pré-constituída apresentada no writ encontra-se obstada por força da Súmula 7, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Outrossim, a legitimidade ad causam da autoridade apontada como coatora, solucionada pelo Tribunal de origem à luz da interpretação de legislação local (consubstanciada no artigo 113, do Decreto Municipal 14.602/96), revela-se insindicação em sede de recurso especial, uma vez que ao Superior Tribunal de Justiça somente incumbe a guarda e uniformização da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de questões relativas a leis locais (Súmula 280/STF).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp n. 955.681/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/10/2009, DJe de 4/11/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPOSTOS DESCONTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO REPASSADOS AOS BENEFICIÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO IMEDIATO EM CAUSAS SOBRE MATÉRIAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE.

1. O ponto central da controvérsia se resume em saber se houve a correta aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do CPC/1973.

2. Como se observa do acórdão recorrido, o órgão julgador, após a análise do conjunto probatório dos autos, concluiu não ser possível afirmar que a parte recorrida teria efetuado retenções a título de pensão alimentícia na remuneração do ex-militar no período de 12/9/1986 a 13/4/1987, apesar das diligências

empreendidas pelo Juízo de piso.

3. Ademais, mesmo que constasse a retenção de valores relativos à pensão, ainda assim seria necessária a informação da Caixa Econômica Federal de que as respectivas quantias não foram depositadas naquela instituição bancária.

4. Consta no acórdão a existência de ofício da instituição bancária afirmando não haver informações, nos arquivos, acerca do período no qual os valores supostamente retidos na fonte pela recorrida deveriam ter sido depositados. Nesse contexto, há clara evidência de que não seriam frutíferas as diligências pendentes (novos ofícios às mesmas instituições).

5. Com isso, para se chegar a conclusão contrária à do Tribunal a quo, no sentido de que a causa estava suficientemente debatida e instruída para possibilitar o imediato julgamento, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do consignado na Súmula 7/STJ.

6. Não há necessidade de a questão debatida no recurso de apelação ser exclusivamente de direito, sendo cabível o imediato julgamento do mérito em causas que versem sobre matérias fáticas, caso o tribunal entenda que o feito se encontra em condições de imediato julgamento, por não haver necessidade de produção de novas provas. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.352.881/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020)

5. Também não cabe conhecer do recurso especial interposto pelo Município de São Paulo quanto à alegada violação ao art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 pela solução conferida pelo tribunal de origem ao mandado de segurança 1030750-13.2017.8.26.0053 (REsp 2.059.550/SP).

No ponto, sustenta o recorrente que o dispositivo legal invocado veda a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo que pode ser impugnado por meio de recurso com efeito suspensivo, do que decorreria, então, o julgamento *contra legem* pelo acórdão recorrido. Nas palavras da recorrente: “O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que o ato administrativo guerreado comportava recurso administrativo com efeito suspensivo. Porém, valendo-se de fundamentos questionáveis (argumentou que seria desnecessário o esgotamento da via administrativa para impetração de mandado de segurança e que a ação em tela exigia julgamento do mérito, já que a licitação somente prosseguiu em razão de liminar concedida nestes autos), ignorou o artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.016/09. Diante da existência de previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo (recurso este que foi devidamente apresentado pela recorrida), restou caracterizada a ausência de interesse processual, uma vez que o ato impugnado, com efeitos

suspensos em razão do recurso administrativo, não se encontrava acabado e não acarretava qualquer prejuízo à recorrida quando da impetração do mandado de segurança” (fls. 4.846 e fls. 3.737).

O tribunal estadual, por sua vez, enfrentou a matéria sob a seguinte fundamentação (fls. 4.433/4.434 e fls. 3.308/3.309):

De outra banda, em relação ao Mandado de Segurança nº 1030750-13.2017.8.26.0053, ainda é preciso ponderar que a possibilidade de recurso na fase administrativa, com efeito suspensivo, no caso, não é óbice a sequência desse writ pelo mérito. Primeiro, porque, como bem destacou o Procurador de Justiça Antônio Carlos Fernandes Nery, “não há que se falar em exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da presente ação porquanto, no caso concreto, os recorridos desclassificaram sumariamente o Consórcio impetrante da licitação, prejudicando-se a concorrência, que deve atender à supremacia do interesse público, possibilitando-se o maior número de concorrentes para obter-se, a final, a proposta mais vantajosa para a Administração. Nessa ordem de considerações, não havendo carência superveniente da ação, por inexistente uma fase extraordinária do processo licitatório, o parecer é pelo provimento do recurso para conceder-se o writ, ressalvado o livre julgamento da Administração na fase de habilitação dos concorrentes” (fls. 617). Segundo, a liminar deferida nesse writ, a rigor, gerou efeito, na medida em que foi também ela quem levou adiante a sequência do procedimento licitatório sem exclusão da impetrante, com abertura dos envelopes das propostas, sem prejuízo do exame da habilitação, feito posteriormente. Logo, ante esses efeitos concretos da liminar no curso da licitação, este feito não pode, agora, ser extinto sem resolução do mérito, revogando tal liminar e desconsiderando seus efeitos, como se fossem irrelevantes. Terceiro, porque, ainda que se possa dar por superada a questão da inversão das fases na medida em que, com as liminares deferidas, deu-se seguimento à licitação com a abertura dos envelopes das propostas e, após, então, foram examinados os documentos de habilitação (e isso realmente já está exaurido), não se pode negar que a questão de fundo pertinente à inidoneidade perdurou e gerou efeitos prejudiciais à impetrante, pois, então, nessa fase de habilitação, ocorreu a exclusão do Consórcio Walks (cf. decisão da CEL publicada no DOC de 9/2/2018), pelo mesmo problema (i.é, por decorrência dos reflexos ou da extensão da inidoneidade da empresa Alumini, atingindo a empresa Quaatro) debatidos, fortemente, entre as partes e nos autos.

A contraposição das razões do recurso especial aos fundamentos do acórdão recorrido revela que não houve, por parte do recorrente, impugnação específica, clara e fundamentada de todas as razões de decidir determinantes para o atingimento da conclusão impugnada, especialmente no que toca à desclassificação sumária da licitante em fase anterior à de habilitação e à extensão dos efeitos prejudiciais da decisão às fases subsequentes do certame.

A deficiência na construção da fundamentação do recurso especial fere o princípio da dialeticidade e não permite ao tribunal *ad quem* conhecer da matéria suscitada, na forma do entendimento consolidado na Súmula n. 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*), aplicável, por analogia, ao recurso

especial. De outra parte, subsistindo o acórdão impugnado, por fundamento suficiente não atacado nas razões recursais, dá-se, do mesmo modo, a inadmissibilidade do recurso interposto, à luz do óbice consolidado na Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*), também aplicável analogicamente ao recurso especial.

Cabe pontuar, por relevante, que ainda que se superassem os defeitos de construção do inconformismo manifestado pelo Município de São Paulo que conduzem ao não conhecimento do recurso especial na forma acima explicitada, verifica-se que, diferentemente do quanto alegado, o tribunal estadual não ignorou o dispositivo legal tido por violado, mas considerou que, pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, esse dispositivo não incidiria, devendo o mandado de segurança ser julgado pelo mérito. Não caberia, então, de toda forma, conhecer do recurso especial, o que demandaria, também nesse particular capítulo, inevitável reexame do substrato fático-probatório de todo o *mandamus*, o que não é cabível na via especial nos termos da Súmula 7/STJ.

6. As recorrentes FM Rodrigues/CLD e Iluminação Paulistana SPE S/A alegaram, em seu recurso especial, que o acórdão recorrido violaria o art. 485, VI, e § 3º, do CPC, bem como precedente do STJ sobre a matéria (REsp 1.233.816/AM), uma vez que não foi reconhecida a perda do objeto dos mandados de segurança impetrados, decorrente da assinatura, em 08/03/2018, de contrato administrativo de parceria público-privada relativo ao serviço de iluminação pública do Município de São Paulo, fruto do reconhecimento da mesma recorrente como vencedora da licitação respectiva.

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, haja vista que o acórdão recorrido conferiu solução à questão de direito em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que não há perda do objeto do mandado de segurança em virtude de superveniente adjudicação ou assinatura de contrato administrativo.

Nesse sentido, trago à colação precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.

3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.278.809/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 10/9/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que rejeitou seu recurso administrativo e manteve a habilitação da licitante concorrente, tendo em vista ter sido o recurso administrativo julgado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, e não pelo Prefeito do Município, consoante estabelecido no edital de licitação.

II - Na Primeira Instância, o mandamus foi julgado extinto sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da carência, superveniente, do interesse processual da sociedade empresária autora, à consideração de que a vencedora do certame já estaria em franca operação.

III - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

IV - Em relação à alegada ofensa aos arts. 17 e 458, IV, do CPC/2015, e ao art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, constata-se que o decisor recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato

administrativo". A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte:

RMS n. 49.972/PR, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 2/6/2020, DJe 9/6/2020 e REsp n. 1.643.492/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 14/3/2017, DJe 20/4/2017.

V - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também comporta acolhimento.

VI - No que diz respeito à alegação de existência de trânsito em julgado de ação popular com o mesmo objeto, ou nulidade do acórdão objurgado, destaque-se que é inviável a análise de tese não suscitada no recurso especial, ou em contrarrazões, por se tratar de evidente inovação recursal (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.496.470/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020).

VII - Da mesma forma, o STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo, especialmente em se considerando que tais alegações, in casu, poderão ser dirigidas às instâncias de origem. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp n. 761.207/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2012; AgInt nos EDcl no MS n. 24.834/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020.

VIII - Por fim, cumpre salientar que o Ministério Público foi cientificado da decisão, conforme termo de ciência de fl. 1142, não havendo manifestação contrária quanto o decisum vergastado.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.526.230/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021)

Vale destacar, ademais, que não cabe conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já que o caso concreto difere substancialmente do paradigma da Segunda Turma invocado pelas recorrentes (REsp 1.233.816/AM). Neste, concluiu-se pela perda do objeto do mandado de segurança por conta de peculiaridade de caráter eminentemente formal ou processual, dado que o impetrante, no paradigma invocado, havia limitado o seu pedido à habilitação na licitação em curso, sem qualquer exteriorização de pretensão tendente à suspensão do certame ou à anulação de atos nele produzidos ou de cláusulas do respectivo edital.

É dizer: o precedente invocado parte de uma compreensão estrita do pedido deduzido no mandado de segurança para firmar a perda do objeto do *writ* em hipótese na qual a licitação teve regular curso, não tendo o impetrante formulado qualquer pedido que impedisse o seu prosseguimento.

Esse entendimento, por certo, não se aplica ao caso concreto, já que nas

iniciais dos mandados de segurança houve pedidos expressos de invalidação de decisões administrativas de inabilitação do licitante-impetrante, com formulação de pedido consequente de suspensão da licitação litigiosa até final julgamento das ações ajuizadas.

7. Os recorrentes Consórcio Walks, Consórcio FM Rodrigues/CLD e Iluminação Paulistana SPE S/A impugnam o acórdão recorrido apontando violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, tendo em vista a existência de vícios de obscuridade, contradição e omissão na decisão, não superados a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Cabe conhecer, no ponto, dos recursos interpostos. No mérito recursal, entretanto, rejeita-se a apontada violação aos dispositivos legais citados, haja vista que a leitura do acórdão recorrido convence de que ele esteja fundamentado de maneira satisfatória, razoável e suficiente, tendo sido apreciados, conjunta ou isoladamente, todos os argumentos apresentados pelos recorrentes. Além disso, é pacífico o entendimento de que não há ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido tenha se manifestado de maneira fundamentada e adequada a respeito das questões relevantes suscitadas pelas partes, não havendo vício no julgado tão somente pelo fato de a solução conferida à controvérsia ser distoante daquela desejada pelo recorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/15, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. O recorrente, nas razões do recurso especial, aponta violação do art. 489, IV, do CPC/15. Escorreita a aplicação da Súmula 284/STF, uma vez que tal dispositivo não consta do aludido diploma legal.

4. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.313/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CREDENCIAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF (Súmula n. 518/STJ).

3. A alegada ofensa ao princípio da legalidade não está amparada na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à possibilidade de exigência da Certidão Negativa de Débito, no caso concreto, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126/STJ.

5. O exame da controvérsia demanda a análise da IN n. 54/2011 do MAPA, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.646.468/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020)

8. Sustentam as recorrentes Consórcio FM Rodrigues/CLD e Iluminação Paulistana SPE S/A que o acórdão recorrido teria infringido o art. 3º da Lei 8.666/93; os arts. 20, 22 e 30 da LINDB; e os arts. 8º e 14 da Lei 12.846/2013, haja vista que teria

sido reconhecida, de maneira equivocada, nulidade insanável em razão da inobservância de processo específico para a declaração de inidoneidade de empresa integrante do Consórcio Walks (Quaatro Participações S/A).

Sobre o tema recursal em exame, não cabe conhecer do recurso quanto ao apontamento de violação aos arts. 20, 22 e 30 da LINDB, haja vista que os recorrentes se restringiram à transcrição acrítica dos dispositivos legais, sem nenhuma exposição de fundamentação clara e persuasiva que pudesse conduzir à conclusão de efetiva violação das normas invocadas. Incide, no ponto, uma vez mais, o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto aos demais dispositivos legais invocados pelos recorrentes, afere-se que o acórdão recorrido, em minucioso exame dos fatos e provas dos autos, asseverou que ainda que houvesse justa causa para a extensão da sanção de inidoneidade da empresa Alumini Engenharia S/A para a Quaatro Participações S/A, ocorreu, no caso concreto, violação do contraditório e da ampla defesa, pela inobservância de processo administrativo específico, instaurado perante autoridade competente do Poder Executivo municipal.

Diz o acórdão, com efeito (fls. 4.440/4.442 e fls. 3.315/3.317):

Salta aos olhos, contudo, as seguintes circunstâncias: (i) não houve um processo administrativo específico para declaração de inidoneidade da Quaatro Participações S. A., com trâmite e decisão segundo as exigências da Lei nº 12.846/2013; (ii) esta inidoneidade foi declarada pela Comissão Especial de Licitação, no curso do procedimento licitatório, como incidente desse procedimento, ratificada posteriormente pelo Secretário Municipal de Serviços e Obras (v. g. fls. 1194/1196 do MS 1000100-46.2018.8.26.0635; decisão da CEL publicada no DOC de 08/07/2017, p. 86) e, depois, na fase de habilitação, confirmada essa exclusão, pela própria Comissão (v. g. fls. 1198/1199 do MS 1000100-46.2018.8.26.0635; decisão da CEL publicada no DOC de 09/02/2018, p. 139/140); (iii) para que esta inidoneidade fosse declarada, foi necessária a desconconsideração da personalidade jurídica da Quaatro Participações S. A. e da Alumini Engenharia S/A. Assim, esse procedimento contém nulidade insanável, pois viola a literalidade da Lei nº 12.846/2013, a Lei Anticorrupção. Deveras, tal lei dispõe sobre a sanção de inidoneidade e sobre desconconsideração da personalidade jurídica, feitas pela Administração, em razão de atos lesivo à Administração Pública. Contudo, essa mesma lei estabelece a competência para aplicar esta sanção, com eventual desconconsideração da personalidade jurídica e a necessidade de um processo administrativo específico para tanto, com observação de contraditório e ampla defesa. (...) Ora, aplicados estes dispositivos ao caso concreto, pode-se chegar à conclusão de que ainda que houvesse justa causa para a desconconsideração da personalidade jurídica e extensão da inidoneidade da Alumini Engenharia S. A. para a Quaatro Participações S. A., isso deveria ter sido feito mediante um processo administrativo específico, assegurados o contraditório e ampla defesa, instaurado de ofício ou por provocação, pela autoridade máxima de órgão do Poder Executivo local, ou mediante delegação, mas não pela Comissão Especial de Licitação (sem delegação para tanto), no curso do procedimento licitatório, com decisão pela própria Comissão e posteriormente

submetida à ratificação pelo Secretário, como ocorreu.

Por sua vez, diz a recorrente, em abono à sua tese, que o acórdão recorrido, ao promover a nulidade da decisão de inabilitação do Consórcio Walks por vício formal no processo de declaração de inidoneidade da Quaatro Participações S/A, *“favoreceu a fraude grosseira e evidente”* do consórcio inabilitado, já que a Quaatro seria *“mera casca jurídica da Alumini, criada para burlar a legislação, tanto que ambas as empresas possuem o mesmo endereço, mesmo correio eletrônico, mesmo quadro societário, mesmo local de realização de assembleias e mesmos atestados técnicos”* (fl. 4.671 e fl. 3.561).

Tudo somado, afere-se que o recurso especial, também neste capítulo específico, não ultrapassa a barreira da admissibilidade, presente o óbice da Súmula 7/STJ, já que demanda inevitável revolvimento de todo o substrato fático-probatório dos autos infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à violação de garantias processuais devidas ao licitante inabilitado. Incide, por sua vez, no mesmo óbice processual, a verificação da procedência das razões alinhavadas no recurso especial, quer quanto à existência de *fraude grosseira e evidente* na espécie; quer quanto à afirmada sobreposição da existência jurídica das empresas Alumni e Quaatro.

9. Os quatro recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria violado o art. 492 do CPC, tendo julgado além do pedido naquilo em que promovida a anulação de todo o procedimento licitatório “Concorrência Internacional 01/SES/2015”, impondo-se ao Município de São Paulo, ainda, obrigação de fazer consistente em *“novo procedimento licitatório para contratação da concessão da iluminação pública, na forma como se ventilou de início ou em forma desmembrada por lotes, desde que assegurada a mais ampla concorrência”* (fl. 4.451 e fl. 3.326).

Neste capítulo recursal, têm razão os recorrentes.

De fato, os pedidos deduzidos nas ações mandamentais eram certos, determinados e limitados, *tout court*, à invalidação das decisões administrativas de desclassificação do Consórcio Walks do certame. Não houve, em momento algum da exposição das causas de pedir e dos pedidos nas iniciais dos *mandamus*, exteriorização pelo consórcio impetrante de pretensão de anulação da totalidade da licitação controvertida, deflagrando-se, com isso, novo procedimento *ab ovo*.

Além disso, a anulação cabal da licitação, tal como promovida pelo acórdão

recorrido, não pode ser placitada sob o argumento de que guardaria pertinência com o pedido efetivamente deduzido, hipótese essa que encontraria amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial desta Primeira Turma (v.g. AREsp 790.415/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 16/11/2020, DJe 27/11/2020; AgRg no REsp 910.336/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/03/2009, DJe 30/03/2009). Assim não se dá na espécie, já que a realização de novo certame permitiria, em tese, a admissão de novos licitantes na renovada disputa, o que vai flagrantemente de encontro aos interesses do próprio consórcio impetrante, não se podendo, enfim, inferir pertinência onde há notório antagonismo.

Ocorreu no caso concreto, portanto, efetiva violação ao art. 492 do CPC, pela prolação de decisão que, indo além do pedido, concedeu prestação jurisdicional não postulada.

O provimento dos recursos especiais, no ponto, é medida que se impõe, e a correção do acórdão resolve-se pelo simples decote daquilo que fora concedido para além do pleiteado – leia-se: do conteúdo *extra petita* do provimento jurisdicional –, até porque os pedidos efetivamente deduzidos foram apreciados pelo tribunal de origem, não sendo o julgamento deles contaminado pela anulação do excesso decisório (*utile per inutile non vitiatur*).

Consigne-se, por oportuno, que o acolhimento da alegação de infringência ao art. 492 do CPC torna prejudicado o exame da alegação constante do recurso especial dos recorrentes FM Rodrigues/CLD e Iluminação Paulistana SPE S/A de violação aos arts. 15, 141, 276, 277, 281 e 283 do CPC, a qual tinha idêntico escopo, ainda que sob outro enfoque jurídico.

10. Por fim, deixo registrado um par de considerações, a título de *obiter dictum*, considerada a relevância do serviço público concedido (iluminação pública), o qual não se submete – e não deve ser submetido – a qualquer forma de solução de continuidade.

O provimento dos recursos especiais interpostos, limitado à invalidação do excesso decisório contido no acórdão recorrido, tem por consequência a manutenção desse mesmo acórdão naquilo em que promovida a invalidação das decisões administrativas de inabilitação do Consórcio Walks, situação jurídica que não se mostra nem de longe inexecutável na atualidade, ainda que se considere a superveniente

celebração, entre o Município de São Paulo e o Consórcio FM Rodrigues/CLD, de contrato administrativo de concessão do objeto licitado.

O refazimento de atos licitatórios, ainda que no atual estágio de execução do serviço público concedido, foi admitido pelo próprio Município concedente, conforme se extrai das razões de seu recurso especial (fls. 4.848/4.849 e fls. 3.739/3.740):

A anulação da licitação por completo não é consequência lógica do reconhecimento judicial da ilegalidade da exclusão da recorrida por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Perfeitamente possível o prosseguimento da concorrência a partir da instauração e decisão de procedimento administrativo visando à apuração dos fatos levados ao conhecimento da Comissão Especial de Licitação (inidoneidade de empresa controlada pela embargada, desconsideração da personalidade jurídica e extensão da penalidade da Corregedoria Geral da União ao Consórcio participante da Concorrência Internacional nº 001/SES/2015). A nulidade da exclusão de um participante no meio do procedimento licitatório poderia interferir em licitação na modalidade pregão, por exemplo, em que há oferta de lances. Poder-se-ia alegar, ali, que o conhecimento prévio dos lances ofertados pelos demais licitantes macularia o prosseguimento da licitação. No caso em tela, porém, por se tratar de licitação para contratação de parceria público-privada, em que se previa apenas a apresentação de propostas econômicas em envelopes lacrados, inexistindo lances em viva voz, a retomada da concorrência a partir da fase em que a recorrida foi excluída em nada interferiria na integralidade do procedimento. Mantida a participação da recorrida, seria aberto o invólucro com os seus documentos. Verificado o atendimento das exigências do edital, a recorrida seria declarada vencedora. Caso constatado o não atendimento, a outra licitante seria a vencedora. O desfecho da Concorrência Internacional nº 001/SES/2015 de modo algum seria alterado por se conhecer previamente as propostas econômicas das licitantes.

A retomada do processo licitatório, de toda forma, deverá ser conciliada por quem de direito – o Município de São Paulo – ao atual estágio de execução do serviço público licitado, segundo critérios administrativos de conveniência e oportunidade que poderão, ou não, conduzir a decisões político-administrativas de relicitação do serviço como um todo ou em lotes.

À retomada da licitação, entretanto, tal como derivada dos comandos emergentes do acórdão recorrido, não corresponde, *ipso facto*, a extinção, modificação ou anulação do contrato administrativo celebrado com o licitante até então havido como vencedor, o que se registra, repito, em atenção à relevância do serviço público concedido, que não deve ser submetido a qualquer espécie de interrupção pelo imbróglio jurídico decorrente da má condução do processo licitatório original. Não há, quer no acórdão recorrido, quer neste voto, interpretação juridicamente possível que autorize a abrupta interrupção do serviço de iluminação pública contratado.

A assinatura do contrato e a consequente execução parcial de seu objeto

não são impeditivos ao cumprimento do quanto decidido, ante o repúdio que o sistema jurídico oferece à teoria do “fato consumado”, em especial nas relações jurídicas havidas entre particulares e a Administração Pública.

Nesse sentido, reafirmo tudo o quanto decidido no tópico 6, *supra*, ao que acrescento o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 608.482/RN, submetido à repercussão geral da matéria (Tema 476/STF), quando então fixada tese jurídica de eficácia vinculante a dizer que *“não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado”*.

Embora cuidasse o Supremo Tribunal Federal, no *leading case* em comento, de controvérsia pertinente a exercício de cargo público, aplica-se a mesma *ratio decidendi* daquele precedente à hipótese dos autos, considerada a previsão do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que submete a contratação de particulares pela Administração a processo de licitação pública, e conforme bem se evidencia pelo excerto do voto condutor que colaciono:

(...) O que se quer realçar, com essa digressão sobre a natureza dos provimentos cautelares e da execução provisória das sentenças, é que não há suporte lógico ou teleológico para, em relação aos efeitos de sua efetivação, pretender evitar o retorno ao status quo ante invocando o princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima. Se nem esses princípios podem, aqui, ser contrapostos aos que orientam o sistema constitucional de acesso aos cargos públicos, o que resta como fundamento para sustentar a conclusão do acórdão recorrido é, apenas, o interesse individual de manter o cargo. Ora, esse interesse da recorrida não tem aptidão para justificar o desatendimento do superior interesse público no cumprimento das normas constitucionais. Aliás, a esse interesse individual se opõe, desde logo e com manifesta supremacia, até mesmo outro interesse particular de mesma natureza, daquele candidato que, tendo se submetido e obtido aprovação no concurso, foi, no entanto, alijado do cargo, que acabou ocupado por outro concorrente sem observância das exigências constitucionais.

O quanto decidido relativamente ao exercício de cargo público aplica-se, *mutatis mutandis*, às licitações públicas: não se pode sobrepor o interesse individual do particular a quem adjudicado o objeto de licitação e com quem celebrado contrato administrativo ao interesse público de preservação da lisura e regularidade dos processos licitatórios. Esses “fatos consumados” – a adjudicação e a celebração do contrato – não têm aptidão para justificar o desatendimento do interesse público de cumprimento da norma constitucional do art. 37, XXI, da CF/88, e tampouco autorizam

que o interesse particular do licitante contratado seja privilegiado em detrimento de outro interesse particular de mesma natureza, daquele licitante que, tendo se submetido a processo licitatório irregular, tenha sido injustamente inabilitado ou desclassificado do certame.

Nem é preciso, em verdade, socorrer-se da *ratio decidendi* do precedente em tela para reconhecer, no caso concreto, a impropriedade que há em se aventar a consolidação do resultado final da licitação, e do contrato administrativo que lhe é subsequente, à luz do denominado “fato consumado”. Basta ver que o contrato celebrado estabelece em 20 (vinte) anos o prazo de concessão do serviço público de iluminação, tendo decorrido não mais do que uma quarta parte desse prazo de execução. Além disso, investimentos que tenham sido feitos pela concessionária podem ser objeto de trabalhosa – mas não impossível – reparação, considerando-se, para tanto, os valores pagos pelo município à concessionária durante a execução do serviço nos termos do contrato entabulado, além de eventuais valores que devam ser desembolsados por novo concessionário contratado. Não se pode descartar, por fim, que superados os vícios do processo licitatório original tal como afirmados no acórdão recorrido, o mesmo concessionário venha a ser declarado novamente vencedor da licitação litigiosa, hipótese na qual a relação jurídica estabelecida entre o município licitante e o particular contratado ganhará, finalmente, ares de definitividade.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto por Consórcio Walks e conheço em parte dos recursos especiais interpostos por Consórcio FM Rodrigues/CLD, Iluminação Paulistana SPE S/A e pelo Município de São Paulo; na extensão do conhecimento, dou provimento parcial aos recursos especiais, para anular parcialmente o acórdão recorrido, exclusivamente no que toca ao excesso decisório relativo à anulação integral do processo licitatório “Concorrência Internacional 01/SES/2015” e à imposição ao município recorrente de obrigação de fazer consistente na realização de nova licitação para a concessão do serviço público de iluminação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0047876-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.059.550 / SP

Número Origem: 10307501320178260053

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : KS BRASIL LED HOLDINGS LTDA.
OUTRO NOME : KINGSUN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE : QUAATRO PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE : WPR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931
MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
JOÃO PAULO IMPARATO SPORL - SP329773
JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA E OUTRO(S) - SP016534
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474
ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS E OUTRO(S) - SP205795
EDUARDO SCOMPARIN TUNDISI E OUTRO(S) - SP315557
RECORRENTE : CONSORCIO FM RODRIGUES CONSLADEL
RECORRENTE : ILUMINACAO PAULISTANA SPE S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180
CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI - SP240720
RECORRIDO : KS BRASIL LED HOLDINGS LTDA.
OUTRO NOME : KINGSUN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO : QUAATRO PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : WPR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931
MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
JOÃO PAULO IMPARATO SPORL - SP329773
JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA E OUTRO(S) - SP016534
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474
ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS E OUTRO(S) - SP205795

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0047876-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.059.550 / SP

RECORRIDO : EDUARDO SOMPARI TUNDISI E OUTRO(S) - SP315557
RECORRIDO : CONSORCIO FM RODRIGUES CONSLADEL
RECORRIDO : ILUMINACAO PAULISTANA SPE S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180
CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI - SP240720

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Licitações - Adjudicação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte RECORRENTE: CONSÓRCIO FM RODRIGUES CONSLADEL e ILUMINAÇÃO PAULISTANA SPE S/A
Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, pela parte RECORRENTE/RECORRIDA: KS BRASIL LED HOLDINGS LTDA., QUATRO PARTICIPAÇÕES S/A e WPR PARTICIPAÇÕES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial do Consórcio Walks e parcialmente dos recursos especiais de Consórcio FM Rodrigues/CLD, Iluminação Paulistana SPE S/A e Município de São Paulo e, na extensão do conhecimento, deu-lhes parcial provimento, anulando parcialmente o acórdão recorrido, exclusivamente no que toca ao excesso decisório relativo à anulação integral do processo licitatório "Concorrência Internacional 01/SES/2.015" e à imposição ao município recorrente de obrigação de fazer consistente na realização de nova licitação para a concessão do serviço público de iluminação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.